

REGIME DE BENS

CASAMENTO REALIZADO NA TURQUIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — ART. 5º, INC. LXXVI - DISCIPLINA

EMENTA

LEI Nº 7.844, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989 Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões. § 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. § 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 18 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos ALTERAÇÕES NT Atualizada 10/97